

A IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS: UM COMPONENTE NA FORMAÇÃO ÉTICA E CÍVICA DE CRIANÇAS E JOVENS DURANTE A JORNADA ESCOLAR

THE IMPLEMENTATION OF CONSTITUTIONAL TEACHING IN SCHOOLS: A COMPONENT IN THE ETHICAL AND CIVIC FORMATION OF CHILDREN AND YOUTH DURING THE SCHOOL DAY

Evane Carvalho de Souza¹

Faculdade Estácio de Vila Velha- FESVV

Resumo

O presente trabalho visa debater acerca da importância do ensino constitucional no âmbito escolar, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que detém noções básicas de seus direitos e deveres amparados pela nossa Constituição Federal, partindo da análise das diretrizes que esta traça para o sistema educacional em nosso país. Dessa forma, o tema abordado tece uma reflexão a respeito do déficit democrático resultante da ausência de uma educação à luz da Constituição e o quão negativamente essa omissão impacta na vida de nossos futuros cidadãos, os quais poderiam ser melhores instruídos através da adoção do direito constitucional na grade curricular das escolas. Partimos do pressuposto de que, dessa forma, poderíamos iniciar um processo de formação de cidadãos conscientes de seu papel enquanto indivíduos e seres sociais, conhecedores do mínimo do ordenamento jurídico de seu país e, por conseguinte, aptos ao exercício da cidadania e qualificados para o trabalho, como decreta nossa Lei Maior.

Palavras-Chaves: Ensino Constitucional; Sociedade livre e justa; Sistema Educacional; Déficit Democrático; Cidadãos.

Abstract

This paper aims to discuss the importance of constitutional teaching in schools, aiming to build a free, fair and solidary society that has basic notions of its rights and duties supported by our Federal Constitution, based on the analysis of the guidelines that it sets for the educational system in our country. In this way, the approached theme weaves a reflection about the democratic deficit resulting from the absence of an education in light of the Constitution and how negatively this omission impacts the lives of our future citizens, who could be better instructed through the adoption of constitutional law in the curriculum of schools. We start from the assumption that, in this way, we could begin a process of formation of citizens aware of their role as individuals and social beings, aware of the minimum of the legal system of their country and, consequently, able to exercise citizenship and qualified to work, as decreed by our Major Law.

Keywords: Constitutional Teaching; Free and Fair Society; Educational System; Democratic Deficit; Citizens.

¹ Bacharelanda em Direito pela Estácio de Sá Vila Velha/ES. E-mail: evaacarvalho@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Ao pensarmos no propósito que se busca com o ensino educacional em uma escola, deduzimos que sua finalidade primordial é a preparação de pessoas para a vida e para o convívio em sociedade. Nesta conjuntura, a educação escolar possui como fundamento a adoção de teorias pedagógicas que viabilizarão a referida preparação da criança para um convívio em sociedade.

Sendo assim, durante toda a jornada escolar aprende-se sobre linguagem e comunicação, bem como conceitos elementares que permitem o entendimento de finanças, além de histórias e questões geográficas.

Isto posto, a Constituição Federal traça para a família e para o Estado — mediante o direito prestacional à educação² — com o incentivo da sociedade, o dever de proporcionar a esses indivíduos em idade de formação, o seu desenvolvimento pleno como pessoa, bem como uma preparação adequada para o mercado de trabalho e para o exercício da cidadania.

Ocorre em nossa atual realidade, pouco se questiona acerca do quão pouco efetivamente se capacita estes jovens para exercer sua cidadania na prática. O que observamos com uma expressiva abundância, são indivíduos inconscientes e inaptos enquanto ser social, o que desencadeia desinformação, manipulação e violação em seus direitos mais básicos, dos quais possuem raso ou até mesmo nenhum conhecimento.

Dessa forma, objetivamos discorrer acerca das transformações que seriam possíveis se alcançar com a introdução do direito constitucional nos currículos escolares, já que, se uma das funções mais elementares do ambiente escolar é formar cidadãos, nada mais coerente do que conceder-lhes a oportunidade de serem devidamente educados.

Nesta conjuntura, para que haja o exercício da cidadania em seu sentido mais pleno, através do conhecimento da população de seus direitos e obrigações, cumpre

² BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

dizer que o método de abordagem utilizado ao longo do trabalho foi analisado à luz da Constituição Federal, pautado nas Diretrizes de Ensino, com temática desenvolvida através de pesquisas bibliográficas e Projeto de Lei que objetiva democratizar o ensino jurídico e zelar pela dignidade da pessoa humana. Isto posto, passa-se, assim, à análise proposta.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO

Ao analisarmos os séculos anteriores, podemos concluir que, historicamente, fatos e realidades nos conduziram ao surgimento do Estado Democrático de Direito, o qual está presente atualmente na maior parte dos países do mundo.

Inicialmente, durante o período da Idade Média na Europa, o poder dos governantes era ilimitado, pois considerava-se que este era fundado na vontade divina. Isto embasava o poder absoluto dos monarcas, no qual o soberano centralizava todos os poderes do Estado em suas mãos, sem a necessidade de prestar contas à sociedade. Tal poder absolutista começou a ser questionado na Inglaterra, por volta do século XVII, resultando na primeira revolução liberal, da qual se originaram marcos importantes para as garantias das liberdades individuais, como a *Petition of Rights*³(1628) e *Bill of Rights* (1689).⁴

Além da revolução inglesa, outros marcos do constitucionalismo liberal surgiram nessa época, evidenciados, também, pelas revoluções americana e francesa, através das quais surgiram outros documentos importantes para a época, como a Declaração do Bom Povo da Virgínia (Estados Unidos, 1776), a primeira Constituição Norte-Americana (1787), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), seguida da primeira Constituição francesa, de 1791.

Ocorre que, em primeiro momento, objetivava-se impor restrições ao poder

³ *Petition of Rights*. Direito de Petição. Direito Fundamental. Carta Constitucional de 1824.

⁴ *Bill of Rights*, Carta de Direitos Inglesa de 1689. Limitação do Poder da Monarquia. Construção dos Direitos Humanos.

estatal, o qual, por ser absoluto e destituído de limites, dava aso a decisões abusivas e arbitrárias por partes dos governantes da época. Dessa forma, o que se buscava inicialmente era a tutela dos direitos individuais, demandando apenas que o Estado se quedasse inerte em relação ao particular, não interferindo em sua esfera privada. No entanto, ao final do século XVIII, diante da evidência das necessidades do ser humano e da própria vida em sociedade, restou necessário uma nova movimentação social, a fim de se buscar a ampliação do rol dos direitos trazidos pelas declarações liberais do século XVII, para abarcar também os direitos sociais, como o direito à educação e à assistência social. Essa percepção da necessidade de condições mínimas de sobrevivência foi gerada pela persistência da miséria, que subsistiu mesmo após a implantação de Estados Constitucionais liberais, como as ocorridas na Inglaterra e na França, a partir do que, movimentos socialistas ganharam força na Europa, já no século XIX, tendo como principais expoentes Proudhon, Karl Marx, Engels e August Bebel.

Nesse contexto, é possível vislumbrar na história o surgimento de momentos e documentos que marcaram a fase do constitucionalismo social, dentre os quais podemos citar a revolução russa ocorrida em 1917, a qual estimulou avanços na defesa da igualdade e justiça social, as Constituições do México (1917) e da Alemanha (Weimar, 1919), bem como a nossa Constituição brasileira, de 1934, as quais introduziram direitos sociais em seu texto, objetivando, a partir de então, não mais apenas a inércia estatal, a fim de resguardar o indivíduo dos arbítrios do Estado e sua não interferência na esfera particular do indivíduo, mas também o de gerar para o Estado o dever de garantia das condições materiais mínimas de existência para os seus cidadãos.

3 OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ao observarmos o decorrer da história brasileira, é possível constatar que os momentos históricos ocasionaram o surgimento de sete Constituições, decorrentes da realidade social vivenciada à época.

A primeira Constituição foi outorgada em 1824 e foi a que vigorou por mais tempo (65 anos). No âmbito dos direitos sociais, assegurava-se a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII), a liberdade de trabalho (art. 179, XXXIV), a instrução primária gratuita (art. 179, XXXII) e direito à saúde pública (art. 179, XXXI).

Com o fim da monarquia e, tendo sido proclamada a república, foi promulgada a Constituição de 1891. Ocorre que, tal Constituição suprimiu os direitos sociais trazidos pela Constituição de 1824, a qual previa, por exemplo, direitos relacionados à educação (instrução primária obrigatória). Foi uma Constituição sem grande eficácia social.

O grande marco dos direitos sociais nas constituições brasileiras se deu com a Constituição de 1934. Influenciada à época pelas constituições sociais do México (1917) e da Alemanha (1919), foi a primeira a dispor de título específico disciplinando o assunto, incutindo uma forte conscientização acerca dos direitos sociais, os quais se fizeram presentes em todas as constituições posteriores. A Constituição de 1934, além de tratar de alguns outros direitos sociais, como saúde e trabalho (com bastante destaque neste último), ainda tratou do direito à educação (artigo 149), trazendo, inclusive, a obrigatoriedade e a gratuidade para o ensino primário.

Já a constituição seguinte, de 1937, foi outorgada, por ser baseada no regime autoritário da Polônia. Apesar de ter representado um retrocesso em diversos aspectos, manteve alguns direitos sociais, como, por exemplo o estabelecido no artigo 137, I, que instituiu normas trabalhistas, previdência social, bem como assistência médica ao trabalhador e à gestante.

A próxima Constituição, promulgada em 1946, representou à época a retomada da linha democrática de 1934, com grande ênfase em normas pró-trabalhadores. Podemos citar, dentre as normas estabelecidas por essa Constituição, a incorporação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário; a pluralidade partidária; o direito de greve e livre associação sindical; e o condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social.

Após a instalação do Regime Militar em 1964, foi promulgada a constituição

de 1967, a qual consolidou o Regime Militar no Brasil, retrocedendo em diversos princípios democráticos preconizados na Carta de 1946. No entanto, também estabeleceu melhorias na saúde (artigo 8º) e em normas trabalhistas (artigo 58).

Em 5 de outubro de 1988, tivemos promulgada nossa atual Constituição, denominada de Constituição-Cidadã, a qual elevou os direitos sociais ao patamar de direitos fundamentais, reconhecendo-os em título próprio. Ainda em seu Preâmbulo, a Constituição Federal institui que são valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade, estabelecendo estes valores como sendo de direito de todos os cidadãos.

No artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, temos o reconhecimento dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao passo que, em seu artigo 3º, a Carta Maior dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais; e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer forma.

Também disciplinou no Capítulo II do Título II os direitos sociais no rol dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo em seu artigo 6º que –são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, no entanto, cumpre ressaltar, que os direitos sociais constantes da Carta Magna não se restringem apenas a este artigo e se estendem por toda a nossa Constituição.

É notável que nossa Carta Maior consagrou cláusulas transformadoras, objetivando alterar as relações econômicas, políticas e sociais, norteadas por princípios democráticos, imprescindíveis à promoção social e à melhoria da qualidade de vida, o que faz com a Constituição atual seja a mais completa, dentre todas que já tivemos anteriormente, no ramo dos direitos fundamentais (dentre eles destacamos, principalmente, os direitos sociais), que trouxeram dignidade humana à vida dos indivíduos.

4 DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ENSINO

Ao adentrarmos nos tópicos específicos reservados pela nossa atual Constituição Federal para dispor sobre a educação no Brasil, nos deparamos com uma ampla previsão de normas sobre o assunto (em sua grande maioria, de natureza principiológicas), diante do que, podemos inferir, quão grande foi a preocupação de nossa Constituinte em estabelecer proteções especiais nesta seara, ao reconhecer a importância do tema.

O direito à educação, previsto em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já elevou, desde àquela época, tal direito à condição de direito humano. Assim, estabeleceu em sua redação:

Art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Em consonância ao exposto, assim fez nosso ordenamento jurídico interno através de nossa Carta Maior, reconhecendo também a educação como um direito fundamental. Portanto, preconizou em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse viés, é perceptível que esta se preocupou em garantir a realização plena do ser humano, inserindo-o em um contexto de Estado Democrático de Direito e qualificando-o para o mundo do trabalho.

Na mesma linha, o dispositivo 206 da Constituição Federal, dispõe que o ensino deve ser ministrado com base em princípios informadores constitucionais estabelecidos. Posto isso, podemos destacar os incisos II, III e IX, pois ao dispor, por exemplo, sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (inciso II), podemos induzir que isso inclui disponibilizar para o indivíduo em idade de formação escolar, todas as informações e ferramentas necessárias ao seu desenvolvimento pleno como cidadão, propiciando uma formação ética, bem como o desenvolvimento de sua autonomia intelectual e de seu pensamento crítico perante a sociedade.

Já o artigo 208, do mesmo diploma legal, em seus incisos e parágrafos, constitui para o Estado o dever de efetivar a educação mediante garantias mínimas, dentre as quais se inclui a educação básica e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, afirmando, inclusive, ser o ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo do educando, além do que, sua oferta irregular, poderá ensejar responsabilização da autoridade competente. Observamos, portanto, que nossa Constituição traça para o Estado a obrigação de fornecer a formação comum indispensável ao exercício da cidadania às crianças e adolescentes, bem como àqueles que não tiveram acesso à educação na idade adequada.

Por fim, o artigo 210 prevê que deverão ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais. Aqui temos, possivelmente, a principal abertura constitucional para inserir, no âmbito da grade escolar, o ensino constitucional como parte do conteúdo mínimo disponibilizado nas escolas, a fim de concretizar, na prática, os mandamentos de nossa Lei Maior, que tem por objetivo proporcionar a melhor formação ética e cívica possível às nossas crianças e adolescentes.

Isso inclui torná-los melhores cidadãos, não os limitando apenas ao ensino da leitura e da escrita, mas também propiciando métodos e mecanismos de conhecimentos que desenvolvem a capacidade do pensamento crítico, a exercerem os seus direitos na prática, a refletirem sobre uma possível transformação social e

proporcionando um maior combate às desigualdades, através da intervenção na educação objetivando garantir que os mesmos tenham a plena capacidade de estarem preparados para a vida adulta e sejam capazes de lidar com as implicações sociais que ela traz.

5 A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA

Um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil está elencado no inciso I do artigo 3º da nossa Constituição Federal, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ao pesquisarmos sobre o significado deste objetivo traçado pela nossa Carta Magna, entendemos se tratar do estabelecimento de uma justiça social, da realização dos direitos fundamentais e da redução das desigualdades existentes, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, somente é possível a realização destes preceitos, através da efetiva concretização dos direitos sociais, a partir dos quais são disponibilizados os recursos necessários para que o ser humano tenha acesso à educação, à saúde, ao trabalho e aos demais direitos imprescindíveis para a boa qualidade de vida dos indivíduos.

Para que seja possível tal concretização, necessária se faz a adoção de políticas públicas por parte do poder estatal, mas não apenas isto. A realização de direitos sociais, econômicos e culturais também irão depender das condições financeiras, administrativas e institucionais deste mesmo poder público, assim como de condições socioculturais, o que envolve, nesta última, o contexto educativo, já que através da inserção de aspectos políticos, sociais e culturais na atividade educativa, se torna possível a introdução de uma consciência jurídica na sociedade e a incorporação de valores importantes em uma comunidade.

Tal feito, inevitavelmente, resulta em uma colaboração mútua entre o indivíduo e o Estado, possibilitando que este consiga, através do princípio da solidariedade e de forma mais eficaz, implementar as políticas públicas essenciais

à diminuição da pobreza, das desigualdades sociais, à valorização do trabalho e ao desenvolvimento nacional, cumprindo assim, seus objetivos fundamentais constantes de nossa Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que, a educação é o principal veículo para a construção da cidadania. Os cidadãos são, concomitantemente, destinatários dos direitos sociais e, responsáveis, em colaboração mútua com o Estado, pela implementação e exercício desses mesmos direitos.

A educação desenvolve no indivíduo a capacidade de dialogar, de investigar e de pensar. Todas estas características propiciam o desenvolvimento da cidadania, da tolerância, da coesão e do desenvolvimento social, tornando os cidadãos (principalmente, os jovens – o alvo principal aqui tratado), um potencial agente transformador da sociedade.

6 O CONHECIMENTO DA LEI E O PENSAMENTO CRÍTICO

O pensamento crítico teve início ainda na antiguidade clássica, através de filósofos gregos, como Sócrates, Aristóteles e Platão, os quais acreditavam que era possível utilizar o pensamento se baseando em princípios racionais ou lógicos, com a finalidade de alcançar a verdade ou, no mínimo, prevenir formas errôneas de pensar.

Podemos definir o pensamento crítico como uma avaliação voluntária de determinada situação, a qual se utiliza de argumentos para determinar uma resposta diante deste estímulo. Ou seja, envolve fazer uma observação inicial, buscar as respostas adequadas para compreender esse fenômeno que está ocorrendo e, por fim, ser capaz de formar um julgamento através de referências, motivos e argumentos que justifiquem a conclusão adotada.

A partir daí, podemos concluir que o desenvolvimento do pensamento crítico é uma habilidade fundamental na formação de cidadãos conscientes, pois irá lhes oferecer o suporte necessário para a tomada de suas decisões, a fim de que sejam equilibradas e assertivas, pois, somente através da criação de um senso crítico, o

ser humano se torna capaz de pensar de forma clara e racional e aprende a se guiar em relação ao que fazer e em que acreditar. Tal habilidade também é importante, inclusive, para uma boa condução do indivíduo às suas escolhas pessoais, políticas e profissionais.

No entanto, o desenvolvimento desta habilidade é fruto de uma construção sólida que vem, principalmente, da educação e, neste sentido, a escola é um dos ambientes mais importantes no estímulo do pensamento crítico, pois é uma das principais referências da criança e do adolescente, juntamente com a família. Neste sentido, preceitua o artigo 35, inciso III, da Lei 9394/96, que uma das finalidades do ensino médio deverá ser —o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. II

Dessa forma, o ensino deverá envolver estímulos em relação à capacidade de reflexão e de análise crítica dos fatos, em diferentes áreas do conhecimento, incluindo aqueles relacionados ao exercício pleno de sua cidadania, pois assim determina o artigo 2º da Lei 9394/96.

Art. 2º: A educação, dever da família e do Estado, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A cidadania plena se manifesta através do exercício de direitos civis, políticos e sociais. Trata-se da qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas e socioeconômicas de seu país, participando de forma consciente e responsável da sociedade em que vive e zelando para que seus direitos não sejam violados, haja vista que, a base educacional de um indivíduo é um dos pilares da sociedade e somente através da educação é possível construir cidadãos plenos e conscientes.

O cidadão que tem consciência de seus direitos e deveres, é capaz de reconhecer onde seu direito termina e onde se inicia o do outro, assim como também conhece os seus deveres em relação a este. É aquele indivíduo que sabe

respeitar a vida em sociedade, que tem convicção do que é certo e errado e o faz, principalmente, devido ao seu conhecimento das leis de seu país.

Somente a educação e, através dela, o desenvolvimento do pensamento crítico gerado pela informação, é que se é possível proporcionar o conhecimento necessário para orientar a formação de cidadãos ativos, capazes de tecer suas reflexões críticas sobre o mundo que os cerca e estarem aptos a contribuir cada vez mais para o desenvolvimento da sociedade e a transformação de nossa realidade.

7 O ACESSO À JUSTIÇA COM MENOS ENTRAVES E DESAFIOS AO CIDADÃO COMUM

A partir da reflexão tecida acerca do desenvolvimento do pensamento crítico e da formação de cidadãos ativos, partimos para a análise dos reflexos práticos da inserção efetiva destes pontos, no âmbito da educação nacional, já que a escolaridade desempenha papel fundamental em uma sociedade, tanto no sentido de contribuir para a redução das desigualdades sociais, quanto para gerar o conhecimento indispensável aos cidadãos, no tocantes aos seus direitos e como pleiteá-los. Na prática, ainda observamos um grande déficit no que tange a acessibilidade à justiça e, dentre os inúmeros motivos que permeiam a problemática, podemos citar, além do desconhecimento de seus direitos propriamente ditos, também a estranheza à maioria da população do significado dos termos jurídicos, impedindo-os de compreendê-los pela falta de informação e sua linguagem inacessível.

Em algumas pesquisas comparativas internacionais, cumpre-nos observar que, em sociedades dotadas de altos índices de desigualdade econômica e social (como, infelizmente, a nossa ainda possui), a probabilidade de que uma grande camada da população se encontre em situação de total desconhecimento concernente aos seus direitos, é, inegavelmente, muito maior. Tal característica compromete a universalização do acesso à justiça, pois a falta de informação de seus direitos,

impede-os de exercê-los e pleiteá-los.

O acesso à justiça é um direito essencial, sem o qual não é possível realizar nenhum dos demais direitos existentes. Dessa forma, qualquer fator que tende a limitar o seu exercício, descumpra o mandamento constitucional constante no artigo 5, inciso XXXV (—a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e impõe sérios danos à igualdade e à prevalência da lei. E, embora ainda seja pouco discutido, a falta de instrução adequada e de oferecimento suficiente de informações jurídicas aos cidadãos, é um fator que restringe o exercício de seus direitos fundamentais, gerando como consectário lógico, diversos obstáculos à construção da cidadania.

Devemos nos atentar para o fato de que o desconhecimento por parte da população brasileira acerca de seus direitos e deveres não incide apenas sobre sua esfera individual e o fato de não se conscientizar de seus próprios direitos e de sofrer limitações em seu direito de acesso à justiça, mas também recai em diversos prejuízos sociais e políticos, seja nas eleições, por não saberem se guiar na escolha de seus governantes; seja na criação de leis através de participação popular, por não saberem que existe tal possibilidade; seja em suas relações de consumo, por serem induzidos a aceitarem situações abusivas; ou até mesmo, em seu cotidiano e sua vivência em sociedade, por muitas vezes, desprezarem os direitos de terceiros.

Outra questão importante a ser levantada é que o nosso ordenamento jurídico dispõe expressamente que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei, alegando que a desconhece (artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Ora, por uma questão de coerência, não deveria, de fato, ser disponibilizada ao cidadão a efetiva oportunidade de conhecer o mínimo acerca dessas leis?

Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva que —a situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do artigo 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, a qual estabelece que —ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ante ao exposto, chega-se a conclusão de que a educação jurídica, inserida

através das grades escolares, seria a melhor forma de equilibrar a situação e tornar justa e democrática a aplicação de nossas leis.

8 A PROBLEMÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS E O DÉFICIT DEMOCRÁTICO PROVENIENTE DA AUSÊNCIA DE UMA EDUCAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme já mencionado anteriormente, a educação é uma questão primordial para o desenvolvimento de uma sociedade, pois para um satisfatório crescimento econômico e social de um país, é preciso proporcionar uma boa base educacional aos seus integrantes.

Ocorre que, diante de tantas adversidades, nos deparamos com uma realidade bem distante daquilo que, efetivamente, deveria ser.

Dentre os diversos embaraços constantes do sistema educacional, podemos citar a baixa qualidade do ensino, ocasionada, maiormente, pela carência de sistemas eficientes que permitam a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação; investimentos públicos insuficientes para atender com qualidade as necessidades educacionais; currículos proporcionados aos alunos muito pouco atrativos e desconectados da realidade,

Soma-se também o excesso de métodos de ensino ultrapassados; altas taxas de analfabetismo geradas, principalmente, pelo baixo acesso e permanência dos alunos na escola, muitas vezes devido a questões socioeconômicas; entre outras incontáveis dificuldades.

Cumpramos mencionar, inclusive, que, em 2019, de acordo com o IBGE, a taxa de analfabetismo no Brasil ficou em 6,6% (equivalente a 11 milhões de analfabetos – entre pessoas de 15 anos ou mais), conforme disposto no site www.educa.ibge.gov.br.

Dessa forma, concluímos que, a defasagem no aprendizado, os elevados índices de abandono escolar e as desigualdades socioeconômicas entre os estudantes determinam a educação no país, consistindo em um verdadeiro óbice à

uma melhor qualidade de ensino. O maior óbice, contudo, é à própria democracia.

Democracia⁶, de acordo com Dicionário Aurélio⁷ da Língua Portuguesa consiste em: governo do povo; soberania popular; doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e na distribuição equitativa do poder.

No entanto, democracia não se resume apenas a um sistema político ou uma forma de organização do Estado. Não podemos definir uma sociedade democrática somente como aquela que elege os seus representantes através do voto, mas, também, como aquela em que há possibilidade de concreta participação no conjunto de decisões inerentes a uma sociedade e um país.

9 O ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS COM A FINALIDADE DE FOMENTAR O EXERCÍCIO EFETIVO DA CIDADANIA A PARTIR DO CONHECIMENTO JURÍDICO BÁSICO

Após demonstrarmos boa parte da problemática que permeia o ensino básico no Brasil e as implicações ocasionadas pelo déficit no ensino atual, mormente naquilo que diz respeito à formação de cidadãos conscientes verificaremos de modo mais profundo os impactos positivos que poderíamos gerar sobre nossas crianças e adolescentes, através da adoção do ensino constitucional no âmbito escolar e da inserção de conhecimento jurídico básico na grade curricular das escolas.

No Capítulo II deste trabalho, quando tratamos dos deveres e obrigações do Estado na Constituição Federal de 1988 sob a ótica dos princípios informadores do ensino, vimos que há diversos dispositivos constitucionais que sistematizam a educação no Brasil (dando especial destaque aos artigos 205 a 210 da CF), os quais devem ser observados quando da efetivação de tal direito social constitucionalmente estabelecido, qual seja, o de gerar para o Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos uma educação adequada, que possibilite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido dos dispositivos outrora mencionados, a Lei 9394/96, que

trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prescreve:

Art. 2º: a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22: a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (LDB, Lei nº 9394, 1996).

Conforme os ditames de nossa Carta Magna e da legislação específica em questão, a finalidade do ensino deve ser a de formar cidadãos plenamente desenvolvidos, intelectualmente qualificados para o mercado de trabalho e também para o exercício de sua vida política e social. E isso somente se tornaria possível, caso fossem introduzidos no currículo escolar, disciplinas e ensinamentos capazes de fazerem com que estes estudantes se achassem devidamente instruídos, o que não se coaduna com a realidade atual das escolas, consoante ao que já demonstramos.

A cada ano um maior número de jovens deixam a vida escolar sem que tenham adquirido um mínimo de preparo para a vida adulta, tampouco para se tornarem os cidadãos de que uma sociedade espera.

A escola deve ser o espaço conivente e apto a aquisição de conhecimento, orientações, informações, crescimento e senso crítico e valores acrescidos através da ética e da moral, a fim de guiar nossos jovens a trilhar um caminho justo, democrático e que preze pela liberdade e pela cidadania em sua integralidade. Tal espaço, que deveria fomentar as liberdades individuais e coletivas, possibilitando as mudanças sociais necessárias para se atingir o ideal de uma sociedade justa, livre e solidária, se encontra distante de considerar os mandamentos constitucionais, tornando-se apenas o meio pelo qual a ignorância social tem se constituído, se mantido e se perpetuado.

10 O PROJETO DE LEI Nº 70/2015

Já existe em tramitação, um projeto de lei do ano de 2015, de iniciativa parlamentar, proposto pelo Senador Romário, o qual propõe alterações na redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O Projeto de Lei nº 70, de 2015, altera dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio:.

Art. 1º - os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.32 II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade; § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;

Art. 36. IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

O projeto, que teve como casa iniciadora o Senado Federal, foi votado por esta em 03 de março de 2015, sendo posteriormente remetido para a votação na Câmara dos Deputados, na qual se encontra desde 21 de outubro de 2015. Consta ainda, no mesmo documento da apresentação do projeto de lei, o Senador Romário expôs sua justificativa acerca da propositura da referida alteração legislativa:

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão. O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus

deveres. Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem a lembrança dos caras pintadas de outrora. Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação.

Percebemos em sua explanação que, o objetivo do projeto em questão, se coaduna exatamente com o que fora debatido neste trabalho, acerca da preocupação que nutrimos hoje em conceder a preparação adequada aos jovens, possibilitando o exercício de sua cidadania plena, a qual inclui usufruir inteiramente de seus direitos civis, políticos e sociais, dentre eles, o direito fundamental ao voto, o qual necessita ser exercido de forma instruída e consciente.

Diversas mudanças positivas poderão advir do ensino constitucional nas escolas, pois diante de todo o exposto, é evidente se tratar de um enorme facilitador na formação cívica e ética de nossos jovens, refletindo diretamente na futura sociedade que pretendemos conquistar.

11 O VOTO CONSCIENTE E O IMPACTO NO CENÁRIO POLÍTICO E SOCIAL

A nossa Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito já em seu primeiro artigo e, no parágrafo único deste mesmo artigo, dispõe que -todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. II E, ainda, em conformidade com o seu artigo 14, § 1º, II, -cII, a Constituição também se preocupou em proporcionar ao jovem a faculdade de exercer o direito constitucional ao voto, autorizando o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesseis) a participar das eleições dos representantes de seu país.

Contudo, para que o exercício desse direito/dever de votar se dê sem que se

comprometa o Estado Democrático de Direito pela ignorância, devemos refletir sobre a necessidade de se possuir conhecimentos constitucionais mínimos, já que a democracia se caracteriza pela participação consciente do povo no poder do Estado.

Cabe ressaltar que, pesquisas eleitorais realizadas em 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e disponibilizadas em seu sítio na internet (www.tse.jus.br), revelam que o número de eleitores cresceu 6,21%, passando de 147 milhões para 156.454.011 de pessoas nas Eleições 2022, ressaltando que o aumento do eleitorado foi ainda mais expressivo na faixa etária de jovens entre 16 e 17 anos, para os quais o alistamento eleitoral e o voto são facultativos. Assim menciona o Tribunal em sua plataforma:

Essa elevação reverteu uma série estatística de sucessivas quedas no interesse dos adolescentes pelo voto, ocorrida a partir das eleições de 2010. Ou seja, isso mostra que em 2022 houve uma reação significativa e efetiva participação de adolescentes, menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, nas últimas eleições nacionais.

Podemos constatar, através desta informação, que os jovens têm se tornado cada vez mais participativos da vida política de nosso país, e não podemos negar que isso é de suma importância para a construção da sociedade que estamos buscando. Entretanto, não devemos deixar de considerar que a aplicação da matéria constitucional no âmbito escolar poderia ser o início da concessão de autonomia ao cidadão, capacitando-o para mudanças de paradigmas e, por conseguinte, livrando-o de amarras políticas e sociais vivenciadas com frequência na atualidade. Todas essas transformações, como mencionada por diversas vezes neste presente artigo, começam através da educação e, podemos considerar, se concretizam através do voto consciente.

O ensino constitucional proporcionaria a esses jovens conhecimento, ainda que básico do panorama político atual, bem como os seus ensejos por mudanças de representatividade; além de consciência da importância que o voto representa, bem como a responsabilidade em suas escolhas políticas, afinal são essas escolhas

que apresentarão projetos de leis e não somente isso, são essas –escolhas^{II} que atuaram na criação das legislações que regem nossa sociedade e defenderão a necessidade do povo.

Outrossim, através do conhecimento de direitos, consciência das obrigações perante o Estado e a sociedade, fomentação do pensamento crítico e liberdade plena, afasta-se, assim, a obediência cega do indivíduo ao que é veiculado ou imposto, seja mediante manipulação midiática, seja em sua vivência cotidiana, seja suas relações interpessoais, nas quais segue aceitando o compartilhamento de ideias de outrem como se verdades absolutas fossem, acatando sem questionamentos.

A implementação do Ensino Constitucional nas Escolas tornaria essa realidade infinitamente mais próxima em uma projeção futura. Imaginemos uma nova geração, detentora de conhecimentos jurídicos básicos, sem que sejam facilmente manipulados e induzidos a conclusões errôneas ou massa de manobra nas mãos daqueles que possuem índole e intenções duvidosas. Esta mesma geração, instruída quanto aos ditames constitucionais, consciente de obrigações e livres para gozar de seus direitos e exercer a cidadania em sua forma mais plena, fomentam o cenário mais evoluído para um país como o Brasil.

12 CONCLUSÃO

Após termos tecido uma profunda e pormenorizada análise do déficit educacional e, conseqüentemente, democrático, no Brasil, concluímos que, somente através de uma adequada educação, à luz dos preceitos constitucionais, se tornaria possível atingir as transformações políticas e sociais que desejamos conceber. A educação é a forma mais eficaz de se alcançar o satisfatório desenvolvimentode uma nação, pois é o principal veículo para a construção de seres pensantes, questionadores e conscientes dos seus direitos e deveres.

É preciso que, antes que se pretenda a formação de profissionais qualificados para o mercado de trabalho, intencione-se formar cidadãos dignos e racionais,

porque esse é o alicerce para todos os demais pilares de uma sociedade, já que, conforme vimos, a educação que incentiva o pensamento crítico, constrói indivíduos capazes de gerir suas decisões, ideias, opiniões e críticas, influenciando diretamente em sua vida pessoal, social e profissional.

Em consonância com o abordado, é inconcebível que o aluno deixe o ensino médio sem um conhecimento mínimo acerca de seus direitos mais básicos, os quais lhe gera diversas entraves em sua vida cotidiana, distanciando-o, inclusive, do seu direito fundamental de acesso à justiça, fazendo com que se perpetue as desigualdades existentes no país.

Isto posto, o ensino constitucional nas escolas vem para reduzir os impactos negativos decorrentes desse déficit democrático ocasionado pela falta de instrução jurídica básica, a fim de realizar os princípios norteadores do ensino constantes do Capítulo III da Constituição Federal, os princípios fundamentais da República de seu Título I, dentre eles, o mais fundamental de todos, o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, conclui-se que implementação gradual do ensino constitucional viabilizaria a formação ética e cívica de crianças e jovens durante a jornada escolar; reduziria o impacto negativo causado a esses futuros cidadãos devido ao desconhecimento de seus direitos e deveres; permitiria a instrução e a compreensão de termos jurídicos básicos, através da adequação da linguagem jurídica, atualmente incompreendida pela maioria esmagadora da população. Como consequência do implemento desta disciplina, lidaremos em um futuro não muito distante com a formação de cidadãos, não apenas conscientes de seus direitos e deveres, como também uma justiça com menos entraves e desafios ao cidadão comum.

Por conseguinte, uma sociedade composta por indivíduos pensantes, perspicazes, distante da manipulação política, em pleno gozo de sua cidadania e muito mais dispostos a transformarem nossa sociedade para melhor, evidentemente desfrutaremos de um país mais digno, justo, igualitário e desenvolvido. Tais mudanças, frisa-se, não são apenas expectativas inatingíveis. A evolução que se

espera para as futuras gerações não começa em outro lugar, senão em sala de aula.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARELA, Patrícia Camila. A importância da educação na construção de uma sociedade mais justa. **Jus Brasil**. Publicado em 26 set 2018. Acesso em: 21/09/2022.

BARBOSA DE OLIVEIRA, Inês e TAL. **A democracia no cotidiano da escola**. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 1999.

BRASIL ESCOLA. Escola democrática - **um caminho para um ensino de qualidade para todos**. Disponível em: Acesso em: 22/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2022 - crescem números de jovens e idosos aptos a votar**. Publicado em 19 jul 2022. Acesso em: 22/09/2022.

CHOUCINO, Camila. **A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do Direito Constitucional nas escolas**. Publicado em 2019. Acesso em: 21/09/2022

EQUIPE ÂMBITO JURIDÍCO. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã**. Âmbito Jurídico, publicado em 1 março 2010. Acesso em: 20 setembro 2022.

FIA, Bussines School. **O pensamento crítico**. publicado em 3 mar 2020. Acesso em: 21/09/2022.

FIASCHETTI, Bruno. O panorama da educação no Brasil, segundo este relatório. **Nexo Jornal**. Publicado em 14 jul 2020. Acesso em: 22/09/2022.

FREIRE, Aline Lima. **A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico**. ABC do Direito. Publicado em 16 maio 2011. Acesso em: 22/09/2022.

LOBATO, André. Menos da metade da população conhece leis de governo aberto. **O globo mundo**, 2015. Acesso em: 20/09/2022.

LUZ, Eduardo Silva. **A importância da inserção de constitucional nas grades curriculares do ensino médio**, 2011. Acesso em 21/09/2022.

MARCENARO, Amanda. O estado social e a evolução dos direitos sociais nas constituições brasileiras. **Jus Brasil**, publicado em 2016. Acesso em: 20/09/2022

MOTA, Maria Clara. **O acesso a Justiça no Brasil**. Politize. Publicado em 05 jul 2021. Acesso em: 21/09/2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. edição. São Paulo: Editora Juspodivm.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Secretaria de Educação Básica**. Acesso em: 21/09/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22/09/2022.

QUEIRÓZ, Waldoyana de Kácia Alves. A importância do ensino de constitucional e da cidadania na educação básica. **Conteúdo Jurídico**, publicado em 19 nov 2018. Acesso em: 20/09/2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos. São Paulo : Saraiva, 2014.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Problemas na educação no Brasil**. Publicado em 09 out 2020. Disponível em <https://www.suapesquisa.com/educacaobrasil/problemas_educacao.htm>. Acesso em: 22/09/2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SADEK, Maria Tereza Ainda. O acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Direito USP**. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 21/09/2022.

SOUZA, Luiza Nogueira. Constituição Federal e a sua realização no âmbito dos direitos sociais. **Jus Brasil**. Publicado em 19 jan 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96019/o-suporte-fatico-do-art-3-i-da-constituicao-federal-e-a-sua-realizacao-no-ambito-dos-direitos-sociais>. Acesso em: 21/09/2022

SILVA, Regina. Um panorama da realidade educacional no Brasil. **Correio Brasileiro**. Publicado em 09 set 2022. Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/euestudante/educacao->

basica/2022/09/5035760-panorama-da-realidade-educacional-no-brasil.html>.
Acesso em: 22/09/2022

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Disponível em:
<http://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescalasensinob.html>

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Brasília; acesso em 29/10/2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 70/2015**. Inteiro Teor. Senador Romário. Acessado em 29/10/2022.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília: 1996.

LBD: **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.